



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 003/2015 – SEMASA.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, na Gerência de LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação (Portaria 057/2015), sob a Presidência do Senhor Márcio Venício Bernadino, com a participação dos Membros Diogo Vitor Pinheiro, Leonel Seara Neto e Rosmeire Coelho Pontes, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos a Concorrência 003/2015 que busca a **Contratação de empresa para prestar os serviços técnicos especializados para operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA, no município de ITAJAÍ-SC.** Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpuseram recurso as empresas **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA e AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.** Cientificadas por meio da divulgação na internet as empresas **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso e contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE	RIOVIVO AMBIENTAL LTDA
-------------------	-------------------------------

Em apertada síntese, a empresa recorrente não concorda com a sua inabilitação, alega que “a Comissão não se ateuve que os atestados utilizados, seja técnico profissional ou operacional, são de maior complexidade em comparação ao exigido no certame”, continua alegando que “o atestado de capacidade técnica refere-se a estação de tratamento da Cidade de Brusque”. A licitante inconformada com sua inabilitação, apresentou em anexo ao seu recurso o parecer técnico elaborado pelo Dr. Harry Alberto Bollmann, professor da titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná,





resumidamente alega o licitante por meio do citado parecer técnico que: “em *Manutenção em Redes de Distribuição de água em SAA com comprovação de Rede Existente de 770.000m e exigido o mínimo de 385.000m, esse item resta superado, pois segundo o parecer a RIOVIVO atende 2.496.670m*”, também “*Manutenção em Ramais Prediais de Água em SAA com a seguinte quantidade existente de 52.157 ligações e mínimo exigido de 26.078 ligações, posto que o Parecer aponta experiência em 44.000 ligações*” Sente-se também inconformada com a sua inabilitação, pois a Comissão de Licitações do SEMASA entende que a licitante não atende o requisito do item 12.2.6 do Edital, neste sentido, pede que “*devem ser ponderadas a economicidade e a adequação da contratação conjunta (serviços de operação e de manutenção em Estação de Tratamento de água) em relação ao exigido apartado no Edital, de forma a preservar o interesse público, uma vez que a operação envolve manutenção no caso em tela*”. Por fim, “*requer seja julgado PROCEDENTE o tempestivo recurso administrativo manejado pela RIOVIVO AMBIENTAL LTDA., reformando-se a decisão prolatada pela Comissão de Licitação em que a inabilitou por não ter atendido a capacidade técnica operacional e profissional, nos termos de fato e de direito supracitados.*”

RECORRENTE	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
-------------------	---

Alega resumidamente a empresa recorrente que “*resta evidente que as empresas ENOPS e ITAJUI deixaram de cumprir vários requisitos do Edital de Licitação, motivo pelo qual a Recorrente passa a expor as razões pelas quais referidas empresas deverão ser inabilitadas do presente certame*”, requisita que a Comissão de Licitações do SEMASA entenda que “*não se pode admitir que cada empresa consorciada se aproprie de 100% da capacidade técnico/operacional refletida nos atestados, principalmente em relação à operação e manutenção ETA e ETE*”. Continua suas alegações afirmando que “*a apresentação, pelas licitantes ENOPS e ITAJUI, de atestados de capacidade técnica em nome dos consórcios e empresas de propósito específico que as referidas empresas integraram no passado, encontra-se em desacordo com o Edital, motivo pelo qual referidos atestados DEVEM SER DESCONSIDERADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO*” por fim indica que “*é forçoso concluir que as licitantes ENOPS ENGENHARIA S.A. e ITAJUI ENGENHARIA*





DE OBRAS LTDA. devem ser inabilitadas, por não atendimento ao item 12 do Edital, relativo à Qualificação Técnico Operacional, permanecendo no certame apenas a Recorrente, que cumpriu na íntegra o Edital da Concorrência nº 003/2015.

CONTRARRAZÕES	ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
----------------------	--

Em contrarrazões, a empresa licitante, alega sinteticamente que a Comissão permanente de licitações do SEMASA acertou no julgamento quanto a HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO dos licitantes e “afirma que a r. decisão recorrida encontra estrita vinculação objetiva dos termos do Edital. As discordâncias deduzidas no recurso da AMBIENTAL não encontram respaldo no texto constitucional e na Lei de Licitações, tendo em vista que a ITAJUI cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório”. No que se refere ao fato da indivisibilidade dos serviços, adotados quando do julgamento das habilitações, quando de atestados apresentados por Consórcio de Empresas ou SPE’s, corrobora do mesmo entendimento que pois “Não se tratam daqueles serviços que se podem simplesmente dividir em parcelas de execução pelas empresas consorciadas. Tratam-se de serviços indivisíveis e, portanto, é evidente que tais atestados permitem que a ITAJUI utilize a integralidade dos quantitativos desses serviços indivisíveis, ainda que tenham sido realizados por meio de um consórcio de empresas.” Finalizando a licitante espera “o recebimento de sua impugnação para que, no mérito, a r. decisão recorrida e a habilitação da ITAJUI sejam mantidas, haja vista o inquestionável cumprimento de todas as exigências editalícias pela ora recorrida”.

CONTRARRAZÕES	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
----------------------	---

Novamente por meio das contrarrazões, a empresa licitante, apresentou suas alegações, que resumidamente passamos a relatar. No que se refere a questão de maior complexidade apresentada nos autos pela empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, entende a empresa AMBIENTAL que “é importante chamar a atenção que é possível se depreender, tanto dos ofícios encaminhados anteriormente à fase de habilitação, quanto da impugnação ao Edital, e por fim dos documentos de habilitação apresentados, que a RIOVIVO tenta induzir a erro a Comissão de Licitação, sugerindo que os serviços por ela prestados seriam equivalentes aos licitados e de maior complexidade, o que não é verdade”, continua sua argumentação em relação a



empresa RIOVIVO AMBIENTAL LTDA dizendo que *“não demonstrou, de forma alguma, a execução de serviços semelhantes ao licitado, uma vez que o objeto da Concorrência nº 003/2015 é: “contratação de empresa para prestar os serviços técnicos especializados para operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA, no município de Itajaí” e, em sua maioria, os atestados apresentados são de tratamento de efluentes industriais, ou seja, não há a semelhança suscitada”*. Entende a contrarrazoante que em relação ao parecer técnico, juntado pela RIOVIVO quando da apresentação de seu recurso *“não poderá ser, sequer, conhecido pela Comissão de Licitação, uma vez que o mesmo foi juntado ao processo licitatório após a fase de apresentação dos documentos de habilitação”*. Afirma neste particular que *“sistema de tratamento de água, o processo consiste, resumidamente, na remoção de substâncias (partículas sólidas e eventual matéria orgânica), através de técnicas físico-químicas (floculação, decantação, filtração e desinfecção), para consumo humano. Já no sistema de tratamento de efluentes industriais, o processo consiste na transformação/modificação dos agentes poluidores em outras substâncias, através de processos biológicos, oxidativos, físico-químicos e desinfecção, para descarte. Tanto tal afirmação é verdadeira que referidos processos são norteados por normas, leis, decretos e resoluções distintas”*, assim *“a Estação de Tratamento de Água capta, trata e distribui água potável para consumo humano, enquanto que Estação de Tratamento de Efluentes Industriais recebe efluentes e os trata para lançar em um corpo receptor. Ou seja, são situações diametralmente opostas, pois o lançamento de um efluente tratado em um corpo receptor é totalmente diferente do fornecimento para consumo humano”*. No que se refere ao fato da Comissão de Licitações ter INABILITADO a empresa RIOVIVO, entente a licitante AMBIENTAL que *“não há qualquer dúvida acerca dos documentos de habilitação apresentados pela RIOVIVO, pelo contrário, a análise dos mesmos levou à sua inequívoca inabilitação, uma vez que a RIOVIVO não preenche os requisitos do Edital no tocante à capacidade técnica-profissional e operacional”*. Requer por fim que *“seja recebida a presente impugnação ao Recurso Administrativo, e ao final, restando comprovado, indene de dúvidas, que não foram atendidos os itens 11 e 12 do Edital, relativos à Qualificação Técnico Profissional e Operacional, REQUER seja o Recurso*



indeferido, mantendo-se a INABILITAÇÃO da licitante RIOVIVO AMBIENTAL LTDA". É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os argumentos recursais, recebidos tempestivamente, no que se refere à aceitabilidade como comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da Recorrente **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, os atestados da empresa, não atenderam os requisitos mínimos impostos pelo torneio licitatório em tela, conforme decisão devidamente proferida pela comissão de licitações do SEMASA em ata do dia vinte e três do mês de março do ano em curso (fls 1709 à 1713). Foram juntados aos autos, ainda que intempestivo, anexo ao recurso, o parecer técnico elaborado pelo Dr. Harry Alberto Bollmann, professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (fls 1726 à 1752), tal parecer, segundo consta dos autos (fls 1752) foi desenvolvido no período de 27/02/2016 à 27/03/2016, portanto após abertos os envelopes de HABILITAÇÃO (fls 690). Tomou por bem, esta Comissão de Licitações, encaminhar o referido parecer ao Diretor de Saneamento do SEMASA, para que apresentasse suas manifestações quanto ao tema de maior complexidade técnica ora requerido pela recorrente. Por meio da CI DS 063/2016 o Diretor de Saneamento do SEMASA, Eng^o Sérgio Juk, apresentou suas alegações quanto a questão apontada pela recorrente RIOVIVO AMBIENTAL LTDA, no que se refere a questão de maior complexidade técnica. Passa a concluir que *“não procede a tentativa em demonstrar que a pretendida complexidade operacional e de manutenção do sistema ETE Brusque seja superior à operação de uma ETA ou ETE dos sistemas municipais de água e de esgoto sanitário”*, continua suas alegações no sentido de que *“entendemos que também não procede esta demonstração pretendida em caracterizar quantitativo de operação e manutenção através de equivalência entre diâmetros em função da perda de carga”* e finalmente conclui que *“entendemos e julgamos ser improcedente o presente recurso”*. Assim após ouvida a área técnica, e diante das alegações juntadas até o momento, esta Comissão de Licitação não tem arcabouço técnico para discordar do posicionamento apresentado pelo Eng^o Sérgio Juk, Diretor de Saneamento e subscritor do Projeto Básico deste torneio licitatório. No que se refere ao Atestado apresentado pela recorrente do SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO E INDUSTRIAL (fls 1600 à 1604) a Comissão de Licitações do SEMASA não a utilizou como requisito para



cumprimento de qualificação Técnico Profissional (item 11 do Edital) e Técnico Operacional (item 12 do Edital), tendo em vista que não preenche os requisitos de admissibilidade mínima. Corrobora do mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União, pois tem pacificado o entendimento desde 2005, por meio do ACÓRDÃO Nº 608/2005 - TCU – PLENÁRIO. Assim nas palavras da egrégia corte de contas “não pode ser aceito pela Administração atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica”. Desta forma, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa RIOVIVO. No que concerne o recurso apresentado pela empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, a peça recursal não trouxe fato ou argumento novo que indicasse pela reconsideração do entendimento desta Comissão. No que concerne as questões relativas aos Consórcios e as Sociedades Empresárias de Propósito Específico (SPE’s) esta Comissão de Licitações firmou entendimento em ata de Julgamento das habilitações (fls 1709 à 1713) de acesso público aos interessados. Da mesma forma, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa AMBIENTAL. Quanto as contrarrazões juntadas ao processo apresentadas pelas empresas AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA e ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, as questões já foram amplamente defendidas pela Comissão de Licitações, fato que se encontram devidamente pacificadas neste entendimento ou na sessão pública de julgamento das HABILITAÇÕES em 23/03/2016 (fls 1709 à 1713). Desta forma, cabe a comissão de licitações, verificar, com o rigor que o processo exige, as condições mínimas impostas pelo Edital do certame licitatório, e assim foi procedido. Vale ainda destacar que a carta magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações” grifo nosso. POR FIM, conhecendo e julgando a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo HABILITADAS as empresas AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., ENOPS ENGENHARIA S.A. e ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA para a fase seguinte da licitação Concorrência 003/2015, nos termos dos argumentos desta Ata. Remeta-se à



autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento, ao tempo em que os licitantes ficam intimados para a sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se realizará no dia **13/06/2016 às 14:30 horas**, SEMASA situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16:48hs. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Presidente da Comissão

Leonel Seara Neto
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Diogo Vitor Pinheiro
Membro

